



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427549

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2101698-44.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA ZOMER

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal

Voto n.º 8.924

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela d. advogada *Carlusia Sousa Brito* em favor de F. DE J. R., sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1500384-58.2025.8.26.0115, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Campo Limpo Paulista.

Segundo narra a impetração, em 20/03/2025, acolhendo representação da d. Autoridade Policial, o i. Magistrado *a quo* decretou a prisão do paciente nos autos do Pedido de Prisão Temporária de origem (fls. 44/48, respectivos), em trâmite apensados ao Inquérito Policial de nº 1500382-88.2025.8.26.0115, que apura a suposta prática dos delitos de feminicídio, na forma tentada, sequestro e furto; cumprimento do mandado de prisão pertinente aos 22/04/2025 (fls. 174/175, *idem*). Relata, ainda, que formulado pleito de acesso aos autos, viu-se ele indeferido pelo i. Magistrado aos 25/03/2025 (fls. 72/73, *idem*).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*até a presente data 04/04/2025 os autos não foram liberados*”. Aduz, ainda, que “*em contato diretamente com a Vara, por meio de ligação telefônica, fora informada de que esta defesa ainda não seria habilitada aos autos, pois o pedido havia sido negado pelo magistrado*”. Por fim, assevera que “*diante de claro e inequívoco cerceamento de defesa, uma vez que o paciente está com prisão temporária decretada e é NEGADO acessos aos autos pela defesa, diante desta*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifesta ilegalidade é que se faz a presente impetração” (sic).

Requeru, liminarmente, fosse “*determinada a liberação dos autos a esta defesa devidamente constituída*”. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/05).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 15/17).

Foram prestadas as informações (fls. 29/30).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 37/40).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que, **em 29/04/2025**, o i. Magistrado *a quo* houve por bem determinar a habilitação da advogada impetrante naqueles autos, *verbis*: “*No mais, uma vez que o averiguado encontra-se preso (174/177), defiro, por ora, a habilitação da d. Defesa (fls. 181), a fim de evitar futuramente eventual alegação de cerceamento da defesa*” (fls. 186, respectivos).

Portanto, forçoso convir que este Remédio Constitucional perdeu seu objeto.

Dito isto, **dou por prejudicado o writ**, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora